

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.025741/91-81.
RECURSO Nº. : 04.448.
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1.986 e 1.987.
RECORRENTE: DURATEX S/A.
RECORRIDA : DRª EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE, SP.
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.517
HRT

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "DURATEX S/A."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.025741/91-81.
ACÓRDÃO Nº 105-10.517

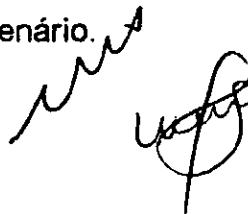
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "DURATEX S/A.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 61.194.080/0001-58, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da Delegacia de São Paulo - Centro Norte, SP, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS", incidente sobre o "FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento fiscal de auditoria de produção, levada a efeito na empresa no 1º e 2º semestres do ano de 1.986, exercícios de 1.986 e 1.987, respectivamente, cuja base legal está inserida no artigo 3º, alínea "b" e art. 6º § único da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 4º, alínea "b", § primeiro, e artigo 7º e seus §§ do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

03 - No recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de n. 10880.025738/91-77, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta contribuição (fls. 74/108).

04 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.025741/91-81.
ACÓRDÃO Nº 105-10.517

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Tanto na impugnação (fls. 07/08), quanto no recurso (fls. 74/76), o contribuinte se reporta aos argumentos já apresentados no processo matriz, do qual este decorre, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal do outro (fls. 77/108), o que demonstra saber que a exigência deste decorre daquele, sem ter adicionado qualquer argumento ou alegação nova.

03 - Na sessão do dia 09 de julho de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 10880.025738/91-77, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105- 10-515, que deu provimento integral ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

05 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

